

__Estado de São Paulo



Caçapava, 18 de julho de 2019

Oficio nº 363/2019

Câmara Municipal de Caçapava Recebido em: 49/07/2019

Senhor Presidente

Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do Projeto de Lei nº 26/2019, que "institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU - no Município de Caçapava".

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O texto do Autógrafo estipula obrigação ao Poder Executivo, além de interferir na forma como é prestado o serviço público, tal obrigação geraria ônus financeiro para o Município, tudo isso estabelecendo obrigações para o Poder Executivo, o que implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de Projeto de Lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

Identificador: 320030003400300035003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade.



Estado de São Paulo



II - organização administrativa, **orçamentária e** serviços públicos;" <u>Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997</u>

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

A Constituição Federal estabelece que:

"Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) <u>organização</u> administrativa e judiciária, matéria tributária e <u>orçamentária</u>, <u>serviços públicos</u> e pessoal da administração dos territórios;"

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Identificador: 320030003400300035003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade.



Estado de São Paulo

03/

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigações na forma como é prestado o serviço público, essa nova demanda de serviço geraria custo para a municipalidade.

Até mesmo os pareceres dessa Casa de Leis concluíram pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Autógrafo, seja por meio de suas Comissões ou pelo parecer de sua Procuradoria, vide ementa do parecer exarado sobre o projeto:

"Criação de obrigação ao Poder Executivo local. Princípio da Separação dos Poderes. Ilegalidade e Inconstitucionalidade."

Ainda, segundo informações advindas da Secretaria Municipal de Finanças, para a implementação e o cumprimento integral do texto contido no autógrafo apresentado, seria necessário um incremento no material físico e digital que trata do tema, o que geraria custo para a Administração.

Portanto, se verifica que haverá vinculação do recurso público às condutas estabelecidas e determinadas pelo Legislativo, que resultam em alterações na organização administrativa, de serviços públicos relacionados à saúde pública a partir da criação de obrigação ao Executivo, além do dever de custear as despesas da aplicação da lei e de prevê-las no orçamento municipal.

Ainda a Comissão de Justiça e Redação, ao analisar o Projeto da própria Câmara conclui que "...nos aspectos de Justiça e Redação há óbices..." para o prosseguimento do projeto. Entendeu ainda a ínclita Comissão que "...o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por interferir na competência do Poder Executivo."

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que de alguma forma aumente a despesa pública, uma vez que é do Executivo a competência de definir o momento em que devem ser lançados ou implementados

Identificador: 320030003400300035003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade.



Estado de São Paulo



projetos ou programas governamentais, dadas as suas vinculações a estrutura da máquina administrativa que deverá suportá-los.

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por imposição de obrigatoriedade de prestação de serviços que geram despesas, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1°, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5° da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional e ilegal o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 26/2019, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.

Elisabete Natali Alvarenga

Presidente da Câmara Municipal

NESTA